



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

LEI Nº 132/ 010, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

Institui o Código de Posturas do Município
de LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, MA
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão,
aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, segurança, disciplina da produção e do mercado, exercício das atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, bem como as referentes à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos.

Art. 2º Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais incumbem velar pela observância dos preceitos desse Código.

3

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 5º O lixo das habitações será recolhido e administrado pelos munícipes, preservando os princípios de higiene e saúde, até ser retirado pela limpeza pública.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 6º Não será permitida a produção, exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da casa comercial ou fábrica.

Art. 7º. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração do produto, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos, com as janelas cobertas teladas para evitar moscas e outros insetos;

Art. 8º. O abate de gado bovino, suíno e caprino só será permitido em abatedouros municipais ou em locais previamente licenciados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Em qualquer caso se procederá ao abate após a inspeção sanitária.

§2º. A comercialização de pescados somente será permitida em mercados públicos ou particulares, estes devidamente licenciados pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 9º. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer, suspeita/ hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III – a louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeiras e às moscas.

Art. 10º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 11º. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas e lâminas individuais.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 12º. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, proceder à exposição de livros, gravuras, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, inclusive vendê-los os menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 13º. Os proprietários de estabelecimentos que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, quando reincidente.

Art. 14º. É expressamente proibido perturbar o sossego público com os ruídos ou sons excessivos, evitáveis, e a colocação de caixas de bailes, boates e atividades não autorizadas pelo Poder Municipal, bem como:

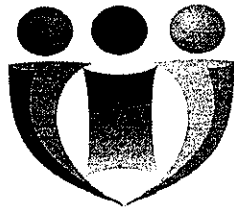
III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

Art. 15º. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 16º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído, com prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Art. 17º. Em todos os teatros, circos ou sala de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 18º. A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura conservando um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde, maternidades.

Parágrafo Único – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, além da taxa de licença, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito prévio de, no máximo, cinco unidades fiscais do município, como garantia de limpeza e recomposição do logradouro. A devolução total ou parcial do depósito mencionado, dar-se-á consoante o que dispõe o regulamento.

CAPÍTULO III

DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 19º. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto se autoridade policial, em decorrência da situação assim o determinar.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 20º. Compreende-se proibição na do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias publicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de matérias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao transito por tempo não superior a 48 horas.

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 – TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverá advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 21º. É proibida a criação ou engorda de qualquer espécie de animal no perímetro urbano da cidade.

§ 1º. É proibida a criação de animais soltos dentro do perímetro urbano.

§2º. Os porcos que forem encontrados soltos poderão ser abatidos:

- I No interior dos terrenos particulares, ou residenciais, pelos proprietários destes;
- II Nas vias e logradouros públicos, pela Prefeitura.

Art. 22º. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

CAPÍTULO V

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

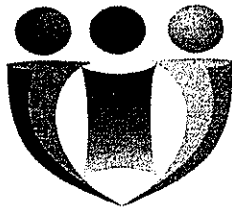
Art. 23º. Nas arvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Art. 24º. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção de forma a que não prejudiquem o aspecto urbanístico da cidade;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 25º. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

CAPÍTULO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 26º. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação o comércio, a guarda e o transporte de inflamáveis ou de explosivos.

Art. 27º. É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos;
- IV – fazer fogueiras em logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura;
- V – utilizar sem justo motivo arma de fogo dentro do perímetro urbano do município.

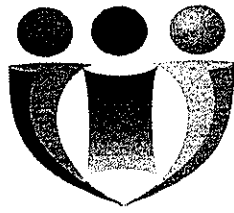
Art. 28º. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou a bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 29º. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 30º. A licença será processada mediante apresentação do requerente assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador de acordo com este artigo.

Art. 31º. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que sua exploração acarrete dano à vida, ao meio ambiente ou à propriedade.

Art. 32º. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 33º. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos com por meio de requerimentos e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 34º. O desmonte das pedreiras poderá ser feitos a frio ou a fogo.

Art. 35º. Não será permitida a exploração das pedreiras na zona urbana.

Art. 36º. A exploração das pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes restrições:

I – declaração expressa da qualidade e quantidade de dinamite a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 37º. A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deve obedecer

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

as seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 38º. É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I – nas jusantes que recebem contribuições de esgotos;

II – quando possibilitarem a formação de lodçais ou causem por qualquer meio e forma a estagnação das águas;

III - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

IV – quando, de algum modo, possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

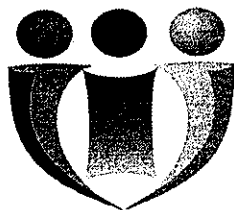
Art. 39º. A exploração dos meios de publicidade nas vias os logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 40º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 41º. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 42º. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;

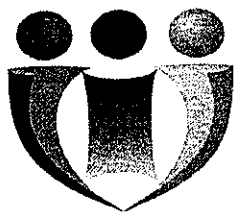
Art. 43º. Tratando-se dos anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 44º. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 45º. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as disposições deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além de pagamento da multa prevista nesta Lei.

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 – TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 46º. Nenhum estabelecimento industrial ou comercial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 47º. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes desse Código.

Art. 48º. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

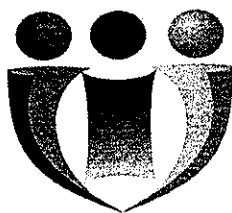
Art. 49º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 50º. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 51º. A licença de localização poderá ser cassada:

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

- I – quando se tratar de negócio diferente do constante do requerimento de licença;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV – por solicitação de autoridade competente, provados de motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SESSÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 52º. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e de que preceitua este Código.

Art. 53º. Das licenças concedidas deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, a razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

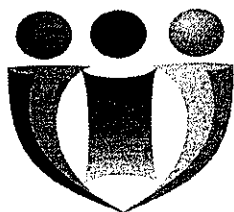
Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 54º. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 55º. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato da duração e as condições de trabalho:

I – Para a indústria, de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas;

b) no domingos e feriados nacionais os estabelecimentos poderão permanecer abertos, desde que os dissídios classistas assim o permitam observadas a Lei federal.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, distribuição e purificação de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – para o comércio de modo geral:

a) abertura e encerramento entre 8 às 18 horas, nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra “b”, item I, os estabelecimentos poderão permanecer abertos, atendida a regra daquela norma.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 – TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Art. 56°. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I – varejistas de produtos hortifrutigranjeiros e;
- II – varejistas de peixe e carnes;
- III – padarias e farmácias;

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 57°. As medidas comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 58°. As pessoas ou estabelecimentos comerciais que façam compra ou venda de mercadoria são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1° A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida ao cofre municipais as devidas taxas.

§ 2° Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 59°. Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos, instrumentos de medir e pesar a serem utilizadas por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 132.

Art. 60°. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 61°. Será aplicada de valor 50% e 100% da unidade fiscal do município aquele que:

- I – usar, nas transações comerciais aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exames, os aparelhos e

AV. 1° DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

instrumentos de pesar e medir utilizados na pra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciado, já aferido ou não.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 2010.**

DR. JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO
Prefeito Municipal

AV. 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12 - TEL.: (99) 3633-1133